

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003

(Apenso o PL nº 2.086, de 2003)

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado COLOMBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 1999, que trata sobre o valor das mensalidades escolares.

A proposta original modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999, de modo a estabelecer que, nos casos em que a lei for omissa, aplicar-se-á o disposto no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil Brasileiro e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Introduz um novo § 1º, para definir os itens mínimos que, obrigatoriamente, deverão constar dos contratos de prestação de serviços educacionais. Acrescenta novo § 3º, para dispor que, se o contratante desistir da matrícula até cinco dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter até 20% do que já houver recebido. Oferece novo § 4º, para permitir que seja acrescido ao valor das anuidades ou semestralidades escolares montante proporcional à variação de gastos com pessoal ou com custeio, não só quando a variação resultar de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico, mas também quando resultar de obrigatoriedade, desde que mediante comprovação com planilha de custo. Adiciona o § 5º para dispor que a planilha de custo mencionada no § 4º obedecerá a parâmetro definido pelo Poder Executivo. Ainda em relação ao art. 1º, renumera os parágrafos, já

anteriormente alterados pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001, para que se adaptem às alterações oferecidas.

No que toca ao art. 6º, a proposta altera o *caput* para sujeitar o contratante - no caso o aluno ou seu pai ou responsável -, às sanções administrativas compatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o novo Código Civil Brasileiro e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas. A proposição suprime o § 2º, que assegura a matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos cujos contratos tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento. Suprime igualmente o § 3º, que obriga as Secretarias de Educação estaduais e municipais a matricular em escolas públicas os alunos que deixaram a escola particular em função de inadimplemento. Renumerar o § 1º para § 3º, estendendo aos estabelecimentos de educação pré-escolar a obrigatoriedade de expedir, a qualquer tempo, documentos de transferência de seus alunos e retirando do texto a expressão: “ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais”. Acrescenta § 2º para passar a permitir que o estabelecimento de ensino particular desligue o aluno inadimplente ao final do semestre, enquanto o dispositivo em vigor somente permite que o desligamento ocorra ao final do ano letivo, exceto no ensino superior. Adiciona o § 4º para garantir ao estabelecimento de ensino o direito de adotar os documentos e procedimentos legais que garantam a cobrança e o recebimento de débito. Introduce o § 5º para dispor que, antes de proferirem decisão, as autoridades administrativas e judiciais competentes deverão esclarecer as partes sobre seus direitos e deveres e tentar sua conciliação.

Por fim, a proposição revoga a Medida Provisória nº 2.173-24, de 21 de agosto de 2001, e as demais disposições em contrário.

Ao justificar a proposta, o autor argumenta que a Lei nº 9.870, de 1999, melhorou as relações entre as escolas particulares, os estudantes e as famílias, mas não foi suficiente para agradar totalmente as partes. Alega, ainda, que a Medida Provisória nº 2.173-24, de 1999, provocou grande índice de inadimplência entre os estabelecimentos de ensino, o que acabou por levar muitos deles ao fechamento. Segundo o autor, a legislação que pretende alterar foi omissa ao não considerar a possibilidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de organização da educação básica em semestres, ao não levar em conta o novo Código Civil e ao não prever a atuação de uma

instância conciliadora que afastasse do sobrecarregado Poder Judiciário os conflitos entre famílias e escolas particulares.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que trata do mesmo tema. A iniciativa revoga a Lei nº 9.870, de 1999, e propõe uma regulamentação simplificada da matéria, com o objetivo de retirar os resquícios de leis de exceção surgidas em decorrência da adoção de sucessivos planos econômicos e pacificar as relações entre alunos, famílias e instituições de ensino.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo do Relator. A primeira modificação evita a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, para que permaneça assegurada a matrícula em estabelecimentos públicos de educação básica aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento assim como a obrigatoriedade de as Secretarias de Educação estaduais e municipais efetivarem tal matrícula. Outra mudança refere-se a possibilidade dos estabelecimentos de educação superior do aluno inadimplente ao final do semestre, quando o regime adotado pela instituição não for o anual.

O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, foi rejeitado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A liberdade de ensino consagrada à iniciativa privada é tradição na história da educação nacional. O art. 209 da Constituição Federal estabelece ser o ensino “livre à iniciativa privada”, desde que as instituições cumpram as normas gerais da educação nacional e tenham o funcionamento autorizado e avaliado pelo poder público.

O poder do Estado no controle das anuidades escolares não advém, no entanto, apenas da mencionada norma, mas do papel que a Carta Magna a ele atribui de

normatizar a atividade econômica e os serviços públicos essenciais, ainda quando estes são prestados por particulares mediante autorização.

Ao tratarmos de mensalidades escolares, portanto, e do desligamento de alunos por motivo de inadimplência devemos ser cautelosos para, de um lado não inviabilizar as finanças dos estabelecimentos de ensino e, conseqüentemente, o funcionamento do próprio sistema educacional privado, e de outro lado não prejudicar o aluno.

Temos uma nova realidade social e educacional, em que se faz necessário modificar a lei. Para os alunos em condições socioeconômicas desfavoráveis temos o ProUni, que utilizando o critério republicano da nota do ENEM, garante vaga em todos os cursos e turnos das instituições privadas de ensino superior. Para os estudantes em situação, ainda de famílias em dificuldade socioeconômica, mas não tão pobres como os primeiros temos o FIES, financiamento que tem aumentado a abrangência a cada ano. Portanto para o caso do Ensino Superior em que há mais modificações nesta lei, estão ressalvados os pobres e os menos pobres, sobrando a proteção para inadimplentes de classe média ou superior.

Assim, pegando como exemplo o direito social à saúde, direito tão importante quanto o à educação. Vemos que o legislador não permite que os serviços de um plano de saúde sejam suspensos logo após a inadimplência. Pelo contrário, a lei destaca que apenas após sessenta dias de atraso poderá a empresa que presta assistência privada à saúde resolver o contrato (Lei nº 9.656/98). Veja que, em razão de tratar-se de um serviço público, é abrandada a aplicação do artigo 476 do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento do outro.

Assim, o legislador tempera os interesses do consumidor com a necessidade de viabilizar a própria prestação de um serviço público essencial de qualidade. O Projeto de Lei em epígrafe, bastante aprimorado pelo substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, tem a mesma finalidade, conciliar o acesso à um direito fundamental básico, no caso ao ensino, com os interesses das instituições privadas para conter a inadimplência sistêmica que paira sobre o ensino privado.

A iniciativa propõe alterações no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870/99, para permitir aos estabelecimentos de ensino privado desligar o estudante inadimplente apenas ao final do semestre.

A outra proposta sugerida pelo projeto em análise é a garantia de o aluno desligado da instituição ter expedida toda a documentação necessária para sua transferência. Concordamos que estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de tal documentação é medida necessária, que encontra reforço no parágrafo seguinte do artigo 6º da referida lei e apoio no art. 24, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual determina caber a cada instituição de ensino “expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”. O Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias incorpora essa alteração proposta pela iniciativa original.

O Projeto de Lei propõe ainda a retirada dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, que determinam a garantia de matrícula em estabelecimentos públicos de educação básica aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento, assim como a obrigatoriedade de as Secretarias de Educação estaduais e municipais efetivarem tal matrícula.

A eliminação dessa garantia nos pareceu um grande equívoco. Felizmente, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias já corrigiu a proposta original ao manter os referidos parágrafos no texto da Lei. Segundo o parecer da mencionada Comissão, os §§ 3º e 4º devem ser mantidos, porquanto “os referidos dispositivos representam a garantia de continuidade da educação daqueles estudantes que, por motivos alheios à sua vontade, se vêem forçados a abandonar o estabelecimento de ensino particular”.

De fato, a garantia de oferta de vagas em escolas públicas aos alunos da educação básica (note-se que o Substitutivo estende à educação pré-escolar a obrigatoriedade) desligados de instituições de ensino particulares por inadimplência conforma-se ao dispositivo constitucional que inscreve o direito de todos à educação e o dever do Estado em oferecê-la gratuitamente em instituições oficiais (CF, art. 205 e art. 206, IV).

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que se encontra apensado ao Projeto de Lei 341, de 2003, não nos parece que a proposta atende a finalidade proposta de reduzir o atrito entre famílias e escolas particulares ou que garanta o atendimento aos interesses educacionais dos usuários das instituições de ensino. De acordo com o texto de decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319, referente à fixação de valores das anuidades escolares, ao legislar sobre tal matéria, é preciso conciliar o “fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência com os de defesa do consumidor e de redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social” (Relator Ministro Moreira Alves, Revista Trimestral de Jurisprudência 149/666), tarefa que o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, parece ter dificuldade em cumprir.

É em atenção exatamente a decisão do STF que propomos, ainda, algumas modificações no substitutivo, de modo a melhorar a legislação.

Sugerimos que o direito à educação e o direito à saúde sejam tratados de maneira semelhante. Observem que, na assistência privada à saúde, também direito de todos e dever fundamental do Estado, é permitido a iniciativa privada defender-se da inadimplência, promovendo a suspensão ou rescisão contratual em virtude do não pagamento da prestação por mais de sessenta dias. Na prestação de serviços educacionais, contudo, a resolução do contrato só pode efetuar-se ao final do ano letivo e exige que o aluno esteja inadimplente por mais de noventa dias.

Não permitir às instituições de educação privadas dispor de meios efetivos para conter a inadimplência sob o argumento de que a educação é um direito público simplesmente não procede. A grande inadimplência leva as escolas a ter profunda quebra de estimativa de receitas, comprometendo os próprios projetos pedagógicos e a qualidade dos serviços, fatos que prejudicam todos os alunos e comprometem o próprio sistema de ensino privado, que deve ser defendido por essa comissão.

Dessa forma, emendamos o substitutivo para que os estabelecimentos de ensino privado possam desligar o estudante do ensino básico inadimplente por mais de sessenta dias, ao final do semestre, permitindo que durante as férias o aluno seja normalmente matriculado em nova escola e não tenha a continuidade de seus estudos comprometida.

Por sua vez, o estudante de ensino superior poderá ter o contrato rescindido ou suspenso se restar inadimplente por mais de sessenta dias, exatamente como é feito na saúde. Isso porque o ensino de um não pode prejudicar o de muitos que necessitam que a instituição tenha verbas para prestar serviços de qualidade.

Propomos também a substituição das expressões “ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior” por “Educação Básica e Superior” de modo a adequar o texto à nomenclatura utilizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, oferecido ao Projeto de Lei nº 341, de 2003, com as subemendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2003.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado COLOMBO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003**

Altera os artigos 1º e 6º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

SUBEMENDA Nº 1

O artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O valor das anuidades e semestralidades escolares da Educação Básica e Superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se no que for omissa, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidade escolar; número e data de vencimento de cada parcela; juros e multas aplicáveis em caso de inadimplência; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3º Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco) dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, até 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.

§ 4º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal, de custeio e de infraestrutura laboratorial, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.

§ 5º Na Educação Superior, numa mesma instituição de ensino, é permitida a cobrança de diferentes preços para o mesmo curso, quando ofertado em turnos ou campus diferentes.

§ 6º A planilha de que trata o § 4º obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.

§ 7º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos e formas de pagamento alternativos, desde que não excedam o total.

§ 8º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei."

§ 9º Se o valor acrescido ao total anual de que trata o § 2º for menor ou igual ao percentual de reajuste anual do pessoal docente e técnico administrativo, estabelecido em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, ou à variação anual do

INPC/IBGE, a instituição fica desobrigada da confecção e apresentação da planilha de custo referida nos parágrafos 4º e 6º deste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLOMBO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003**

Altera os artigos 1º e 6º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

SUBEMENDA Nº 2

O artigo 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias ou persista até o final do período (ano ou semestre) letivo, às sanções previstas no parágrafo 3º deste artigo e às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e o Código Civil Brasileiro.

§ 1º Os estabelecimentos de Educação Básica e Educação Superior deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 2º Na Educação Básica, o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo.

§ 3º Na Educação Superior, perdurando a inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e não formalizado acordo entre as partes, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplência, ficarão suspensos todos os atos escolares contratados.

§ 4º Os juros e a multa serão devidos a partir do primeiro dia de inadimplência, ou seja, a partir do dia seguinte ao vencimento de parcela não quitada.

§ 5º O previsto nos parágrafos anteriores não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito.

§ 6º Não terão validade os atos escolares praticados por estudantes nos períodos letivos em que não tiver efetuado a renovação expressa de matrícula, inclusive em consequência de inadimplência, como previsto no artigo 5º da Lei n. 9.870/1999.

§ 7º São asseguradas em estabelecimentos públicos de Educação Básica as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 8º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 6º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado COLOMBO
Relator

